



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14479.000920/2007-09  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2403-000.050 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EDITORA ATICA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 252 a 290, com Anexo às fls. 291 a 392, apresentado contra **Acórdão nº 16-20.488 - 13ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, fls. 205 a 245, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.014.071-0**, no montante original de R\$ 410.061,34 retificado para R\$ 312.617,41 (trezentos e doze mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 25 a 30, com Anexo às fls. 31 a 58, o **lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social** correspondentes à parte dos segurados empregados, à quota patronal, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

O Relatório Fiscal, às fls. 25 a 30, com Anexo às fls. 31 a 58, mostra que constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas, os pagamentos ou créditos de remunerações trabalhistas, a título de Prêmios e Comissões, efetuados a empregados, como segue

*a) pagamentos ou créditos de remunerações trabalhistas, a título de Prêmios e Comissões, efetuados a empregados, como segue:*

*Levantamento: IH - Incentive House SA.*

*- CNPJ 61.259.958/0001-96-Competências: 03/2001, 04/2001, 05/2003 e 07/2003;*

*Levantamento: IHI - Incentive House SA.*

*-CNPJ 61.259.958/0006-09 - Competências: 03/2001, 11/2002 e 05/2003;*

*-CNPJ 61.259.958/0019-15 - Competências: 07/2003;*

*-CNPJ 61.259.958/0020-59 - Competências: 03/2001, 05/2003 e 07/2003;*

*-CNPJ 61.259.958/0028-06 - Competências: 05/2003 e 07/2003;*

*-CNPJ 61.259.958/0032-92 - Competências: 07/2003.*

*b) pagamentos ou créditos de remunerações profissionais, a título de Prêmios e Comissões, efetuados a Contribuintes individuais autônomos), como segue:*

*Levantamento: IH - Incentive House SA.*

- CNPJ 61.259.958/0001 -96 - Competências: 05/2003 e 07/2003

Ademais, o referido benefício, pago pelo trabalho e não para o trabalho, visava incentivar a produtividade e o desempenho dos empregados da empresa notificada e era operado através do sistema FLEXCARD, produto administrado pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, CNPJ 00.416.126/0001-41, sistema de cartões eletrônicos utilizados como meio de pagamento de premiações. Trata-se de remuneração, independentemente do título que a ele se atribua (incentivo, prêmio, estímulo, bonificação, etc.) e é, portanto, salário de contribuição, sobre o qual incidem contribuições previdenciárias.

Observa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 26, que:

“(…)

*1.2) Os fatos geradores das contribuições não foram declarados em GFIP, nem também foram registrados nas Folhas de Pagamentos.*

*1.2.1) Os pagamentos ou créditos foram efetivados por meio do sistema FLEXCARD, meio de pagamento eletrônico, utilizado como forma de premiação, via cartão magnético, produto administrado pela empresa Incentive House S/A., CNPJ 00.416.126/0001-41, conforme relação de beneficiários fornecida pela notificada, anexos 1 a 3 (que fazem parte integrante deste relatório).*

*1.2.2) De comum acordo entre a empresa Incentive House S/A. e a notificada, aquela, após faturar contra esta, dispunha a disposição de empregados da notificada, bem como a pessoas que lhe prestavam serviços sem relação de emprego, valores sacáveis por meio de cartão, que na escrituração contábil da notificada foram registrados como despesas com pagamentos de Prêmios(conta contábil 4210114) e Comissões a Distribuidores - PF(conta contábil 422011414).*

*1.2.3) Para subsidiar o presente relatório, juntam-se os anexos 4 a 6(que fazem parte integrante deste) e cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a Incentive House S/A. e a notificada, como também das notas fiscais emitidas em cumprimento ao referido contrato.*

**DOS DOCUMENTOS VERIFICADOS.**

*2) Foram examinados, dentre outros elementos, as GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, as DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte, os Livros Razão Auxiliar, e os Livros Diários das competências 03/2001 a 04/2005, 11/2002 e 05/2003 e 07/2003.*

Ademais, Foram emitidos os seguintes documentos, decorrentes da ação fiscal:

*AI - Auto de Infração 37.014.068-0*

*AI - Auto de Infração 37.014.069-9*

*AI - Auto de Infração 37.014.070-2*

*AI - Auto de Infração 37.014.072-9*

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09334709F00, foi de 01/1996 a 12/2005, às fls. 20.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 08, é de **03/2001; 04/2001; 11/2002; 05/2003; e 07/2003.**

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **26.10.2006**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação, tempestiva**, às fls. 60 a 101, com Anexos às fls. 102 a 173.

Houve **solicitação de Diligência Fiscal**, às fls. 175 a 180, nos seguintes termos:

- *Manifestação, de forma conclusiva, sobre o efetivo pagamento de prêmios aos contribuintes individuais autônomos na competência 03/2001, indicando o montante eventualmente despendido a este título;*
- *Ciência do Sujeito Passivo do teor da resposta a presente diligência fiscal, fornecendo-lhe cópia e abrindo-lhe prazo para manifestação, conforme determinado na legislação.*

Posteriormente, houve a **Resposta à Diligência Fiscal**, às fls. 189 a 190, **em 03.12.2008**, com a conclusão da Auditoria-Fiscal de que efetivamente houve pagamentos ou créditos de remunerações profissionais, a título de Prêmios e Comissões, a contribuintes individuais autônomos na competência 03/2001, no montante de R\$ 53.922,23. Contudo, **erroneamente, tal valor foi considerado, para fins de lançamento**, com o valor da contribuição efetivamente devida e não, como correto seria, valor do salário-de-contribuição. **Tal equívoco ocasionou cobrança indevida, na competência de 03/2001, no montante de R\$ 43.137,78**, equivalente à diferença resultante da entre R\$ 53.922,23 (valor equivocadamente considerado) e 10.784,45 (valor de contribuição devido).

A seguir trecho da **Resposta à Diligência Fiscal**, às fls. 189 a 190:

*Portanto, o valor da diferença devida na competência 03/2001, Levantamento IH — Incentive House S.A. passa de R\$ 80.312,59 para R\$ 37.174,81, tendo em vista a redução de R\$ 43.137,78, na rubrica 14 - C.ind/adm/aut.*

A seguir, houve a **Manifestação do Contribuinte**, às fls. 199, requerendo:

- (i) *o reconhecimento da nulidade do auto de infração ora combatido, em razão de mácula insanável por revisão de ofício; ou, subsidiariamente,*
- (ii) *o reconhecimento da decadência para os fatos geradores ocorridos anteriormente à outubro de 2001.*

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte em parte a autuação, fls. 205 a 245, conforme Ementa do **Acórdão nº 16-20.488 - 13ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/03/2001 a 30/04/2001, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003*

**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**

*Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa à constitucionalidade / legalidade.*

**DECADÊNCIA**

*Considerando-se a data da consolidação do lançamento materializado pela NFLD em comento (26/10/2006), mesma data da ciência do sujeito passivo, conclui-se, inafastavelmente, que o crédito lançado não se encontra decadente, vez que, pela citada regra, poderiam ser englobados pelo lançamento tributário todos os latos geradores ocorridos a partir do ano 2001. Para estes créditos, o prazo decadencial principiou seu curso em 1º de janeiro de 2002 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), exaurindo-se, somente, em 31 de dezembro de 2006, de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN.*

**PRÊMIO. PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO**

*Os prêmios, a título de incentivo ao incremento da produtividade, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária, todas as vezes que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo trabalhador.*

*Em relação às contribuições previdenciárias somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, e alterações posteriores, não integram a remuneração.*

**INCRA. ABRANGÊNCIA.**

*O INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico é devido por todas as empresas, independente do tipo de atividade.*

**SEBRAE**

*A contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e beneficia todas as empresas, ainda que indiretamente.*

**SALÁRIO EDUCAÇÃO**

*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.*

**SAT. LEGALIDADE.**

*A cobrança do SAT reveste-se de legalidade - a Lei n.º 8.212/91 definiu todos os elementos necessários à sua exigência, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam.*

#### **MULTA MORATÓRIA. CONFISCATÓRIO. CARÁTER**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar os consectários legais, nos moldes da legislação que a instituiu.*

#### **JUROS SELIC**

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

#### **PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS**

*Indefere-se o pedido de produção de outras provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo-fiscal vigente à época da impugnação.*

#### **INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.*

#### **Lançamento Procedente em Parte**

*Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte o lançamento**, mantendo o lançamento no valor de R\$ 312.617,41 (trezentos e doze mil e seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos).*

*Deixa-se de recorrer de ofício em razão do valor exonerado não ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o artigo 366, inciso I, parágrafo 2º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007, combinado com o artigo 1º da Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 12 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2009.*

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 252 a 290, com Anexo às fls. 291 a 392, onde alega, em apertada síntese:

### **EM SEDE PRELIMINAR**

#### **(i) DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO**

10. *Cumpra esclarecer que o Auto de Infração ora combatido, quando de sua lavratura, estava eivado de mácula insanável, tendo em vista o erro cometido pela Doute Autoridade Administrativa relativamente ao cálculo das contribuições supostamente devidas na competência de março de 2001.*

12. *No entanto, através da revisão do lançamento determinada pela Doute Autoridade Julgadora, o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em comento foi alterado, diminuindo-se, para o estabelecimento "0001-96", o valor da exigência.*

13. *Ocorre que a ora Recorrente foi cientificada desse novo lançamento, que está a lhe exigir um valor diferente do primeiro, em 09/12/2008, ou seja, já passados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, o que não é permitido pelo Código Tributário Nacional, mormente quando a alteração do valor corresponde à correção após Impugnação e em época que já havia sido extinto o crédito tributário em razão da decadência, tudo aliado ao evidente erro na quantificação do tributo supostamente devido.*

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (Grifou-se)*

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Grifou-se)*

*14. Pelo que se pode notar, a Douta Autoridade Administrativa poderia rever o lançamento de ofício, porém, dentro do prazo decadencial para o lançamento.*

*15. Ora, o período revisto pela Douta Autoridade Fiscal é relativo a março de 2001, ou seja, já atingido, quando da notificação da pretendida correção do lançamento em dezembro de 2008, pelo prazo decadencial previsto tanto pelo artigo 150, § 4º, quanto pelo artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, pelo que não poderia, referido período, ser objeto de revisão de lançamento. Reforça tal raciocínio a impossibilidade, inclusive, da manutenção da multa aplicada neste período, tendo em vista as alterações havidas pela Medida Provisória 449/2008, vez que na capitulação legal da presente autuação a Douta Autoridade Fiscalizadora citou o artigo 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 239, inciso III, alíneas a, b e c, §§ 2º ao 6º e 11, e com o artigo 242, §§ 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.*

#### **(ii) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR**

*Como bem asseverou a decisão recorrida, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo que tal entendimento foi, inclusive, OBJETO DA SÚMULA Nº 8, EDITADA COM EFEITOS VINCULANTES, PELA COLENDIA CORTE SUPREMA. Esta súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, "a" da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784.*

*Sendo assim, é evidente que no caso em tela a contagem do prazo decadencial deve partir da ocorrência do fato gerador, posto que a notificação de lançamento ora combatida pretende exigir diferença de*



*periodicidade e a uniformidade nos pagamentos, como inclusive reconhecido pela r. decisão recorrida.*

*Ao contrário do que apontado na respeitável decisão recorrida, não se trata de contraprestação por evento ou circunstância tida por relevante pelo empregador, mas pagamento de prêmio por parte da Recorrente.*

*Os pagamentos realizados pela Recorrente enquadram-se, portanto, no conceito de ganhos eventuais, os quais, conforme o artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.*

**(iv) Da contribuição ao SEBRAE.**

*Pelo princípio da eventualidade, a exigência da contribuição ao SEBRAE também é manifestamente indevida, devendo ser rechaçada sua cobrança.*

**(v) Da contribuição ao salário-educação.**

*Como se não bastasse, pretende ainda o INSS cobrar da Recorrente a contribuição ao Salário-Educação, contribuição esta instituída pela Lei nº 4.440/64, com a finalidade de suplementar as despesas públicas com a educação elementar, sendo devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social.*

*Ocorre que referida legislação foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 que, redisciplinando a matéria, determinou que a fixação de alíquota se daria por ato do Poder Executivo, que acabou por expedir o Decreto nº 76.923/75, fixando a alíquota em 2,5% sobre a folha de salários.*

**(vi) Da indevida contribuição ao INCRA.**

*No que tange à Contribuição ao INCRA, mister se faz salientar que a Lei nº 7.787/89, mais especificamente em seu artigo 3º, § 1º, a extinguiu a partir de 1º.09.89*

**(vii) Da indevida contribuição ao SAT.**

*De outra parte, cumpre ressaltar que a Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho não poderia ter sido instituída com base na competência residual da União Federal de criar outras fontes de custeio para o financiamento da Seguridade Social, competência essa, expressamente prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, cujo dispositivo apenas pode ser utilizado se observado o disposto no artigo 154, inciso I, também, da Carta Magna.*

**(viii) Da incorreta aplicação da multa e o seu caráter confiscatório**

*Uma vez cabalmente demonstrada a insubsistência do lançamento do principal, também insubsistente o lançamento de qualquer penalidade, uma vez que o acessório segue o principal.*

*Pelas razões apresentadas no presente Recurso Voluntário, descabe o lançamento de ofício efetuado contra a Recorrente, inexistindo, por conseguinte, fundamento para a imposição de qualquer multa de ofício, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal.*

**(ix) Da ilegitimidade da cobrança de juros de mora – Da indevida aplicação da Taxa SELIC.**

*Não obstante a taxa SELIC ser determinada, via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre débitos tributários, ela não possui tal natureza por tratar-se de taxas de juros de natureza remuneratória. Sobre esse aspecto, para o Direito Tributário, os juros de mora agem como complemento indenizatório da obrigação principal.*

*A evidência, impossível a utilização da mencionada taxa de referência como taxas de juros moratórios para créditos Fiscais. Para exemplificar, a Lei nº 9.065/95, instituidora da SELIC, tal como definido pelo seu Regulamento, não possui característica de indenização. Assim, ao invés de ela instituir taxa de juros de natureza moratória como determina a Lei Complementar, quis equipara-la a outro tipo de taxa inaplicável na situação de mora.*

A Recorrente atravessou uma petição nos autos, às fls. 395 a 399, requerendo a desistência parcial do recurso administrativo interposto, nestes termos:

*De outra parte, a Requerente manifesta a continuidade da discussão administrativa no que tange aos débitos do período de 03/2001 (contribuição devida face à manutenção de empregados e contratação de autônomos) e 04/2001 (manutenção de empregados), haja vista que o lançamento encontra-se eivado pela decadência nesta parte.*

*Outrossim, declara que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os argumentos no que tange ao item e período a que renuncia, ou seja, Contribuição Previdenciária (empregados e autônomos) e Contribuição a Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, INCRA e SAT) relativos às competências de 11/2002, 05/2003 e 07/2003.*

**A Recorrente**, no transcurso da Sessão de Julgamento realizada em Janeiro/2012, na qual o presente processo era o item 79 da pauta de janeiro/2012, **apresentou Memoriais** na qual, dentre outros pontos ratificando os argumentos do Recurso Voluntário,

Processo nº 14479.000920/2007-09  
Resolução n.º 2403-000.050

S2-C4T3  
Fl. 251

**colaciona cópias de Guias da Previdência Social – GPS recolhidas no ano 2001, com código de pagamento 2100:**

- **competência 03/2001**: CNPJ 61.259.958/0001-96; CNPJ 61.259.958/0011-68; CNPJ 61.259.958/0033-73;

- **competência 04/2001**: CNPJ 61.259.958/0001-96; CNPJ 61.259.958/0011-68; CNPJ 61.259.958/0033-73;

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 438.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 438.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES.****(i) Da desistência parcial**

A Recorrente atravessou uma petição nos autos, , às fls. 395 a 399, requerendo a desistência parcial do recurso administrativo interposto, nestes termos:

*De outra parte, a Requerente manifesta a continuidade da discussão administrativa no que tange aos débitos do período de 03/2001 (contribuição devida face à manutenção de empregados e contratação de autônomos) e 04/2001 (manutenção de empregados), haja vista que o lançamento encontra-se eivado pela decadência nesta parte.*

*Outrossim, declara que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os argumentos no que tange ao item e período a que renuncia, ou seja, Contribuição Previdenciária (empregados e autônomos) e Contribuição a Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, INCRA e SAT) relativos às competências de 11/2002, 05/2003 e 07/2003.*

Temos que o **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 08, é de **03/2001; 04/2001; 11/2002; 05/2003; e 07/2003.**

Desta forma, **serão analisadas apenas as competências 03/2001 e 04/2001** posto que não incluídas no requerimento de desistência parcial atravessado pela Recorrente.

**(ii) Das GPSs apresentadas**

**A Recorrente**, no transcurso da Sessão de Julgamento realizada em Janeiro/2012, na qual o presente processo era o item 79 da pauta de janeiro/2012, **apresentou Memoriais** na qual, dentre outros pontos ratificando os argumentos do Recurso Voluntário, **colaciona cópias de Guias da Previdência Social – GPS recolhidas no ano 2001, com código de pagamento 2100:**

- **competência 03/2001**: CNPJ 61.259.958/0001-96; CNPJ 61.259.958/0011-68; CNPJ 61.259.958/0033-73;

- **competência 04/2001**: CNPJ 61.259.958/0001-96; CNPJ 61.259.958/0011-68; CNPJ 61.259.958/0033-73;

Desta forma, para o deslinde do processo, há que se verificar a regularidade das GPS recolhidas pela Recorrente nas competências 03/2001 e 04/2001, posto que apenas estas duas competências restaram para julgamento.

## CONCLUSÃO

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA**, para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente verifique e informe, a este E. Conselho, a regularidade e validade dos recolhimentos feitos pela Recorrente na forma das GPS apresentadas para as competências 03/2001 e 04/2001.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro